



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

**APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001200-26.2013.815.0541**

**Origem** : Vara Única da Comarca de Pocinhos

**Relator** : Des. Maria das Graças Morais Guedes

**Primeiro Apelante** : Edmilson dos Santos Claudino

**Advogado** : Hellen Maria Vasconcelos Vieira, OAB/PB 16.746 e outros

**Segundo Apelante** : O Estado da Paraíba

**Procurador** : Jaqueline Lopes de Alencar

**APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA. “AÇÃO TRABALHISTA”. AGENTE ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO NULO. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). DEVIDO. PRECEDENTES DO STF E STJ. SALDO DE SALÁRIOS RELATIVO AO PERÍODO TRABALHADO E NÃO PAGO. POSSIBILIDADE. REFORMA EM PARTE DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO E PARCIAL PROVIMENTO DO SEGUNDO RECURSO E DA REMESSA NECESSÁRIA.**

- É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. (Art. 19-A da Lei 8.036-90).

**V I S T O S**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em **DAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO E PARCIAL PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO E À REMESSA NECESSÁRIA**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Remessa Necessária e Apelações Cíveis contra a sentença de fls. 110/116 que julgou parcialmente procedente a ação, declarando nulo o contrato firmado entre o reclamante e o Estado da Paraíba, pelo período reclamado, condenando o Estado ao pagamento do saldo de salário referente ao período trabalhado não alcançado pela prescrição, a ser apurado em liquidação de sentença, e improcedentes os demais pedidos, por se tratarem de pleitos amparados pelo regime jurídico celetista.

Em razão da sucumbência recíproca, condenou as partes no pagamento das custas e honorários advocatícios, que deverão ser reciprocamente suportados na proporção de 50% (cinquenta por cento) pela parte promovida e 50% (cinquenta por cento) pela parte autora, cuja cobrança a esta estará suspensa em face da gratuidade processual concedida, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.

Nas razões recursais do autor, fls. 120/125, alega que em razão da repercussão geral do RE nº. 596.478, faz jus aos depósitos do FGTS.

Em suas razões recursais, fls. 128/132, o ESTADO DA PARAÍBA alega preliminar de sentença ultra petita, sustentando que o pedido do autor se limita ao saldo de salário dos meses de fevereiro e março de 2013, mas o magistrado o condenou em todo o período não alcançado pela prescrição.

No mérito, alega que o autor não fez prova do vínculo empregatício no período vindicado – fevereiro e março de 2013, pois não reconhece a veracidade e autenticidade do conteúdo da prova unilateral de fls. 18/21 (folhas de ponto).

Ademais, o documento de fls. 25 demonstra que o autor não estava formalmente nos quadros de servidores estatais, pois através dele a diretora escolar solicita sua recontração, o que aconteceu apenas em 01/10/2013, conforme documento de fls. 78, portanto, não faz jus à percepção dos meses de fevereiro e março de 2013.

Contrarrazões ao recurso do autor (fls. 133/147).

Não houve contrarrazões ao recurso do Estado da Paraíba (fls. 152).

Cota Ministerial sem manifestação de mérito (fls. 163/165).

**É o relatório.**

## VOTO

### **Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.**

Contam os autos que Edmílson dos Santos Claudino ajuizou Ação Ordinária de Cobrança em desfavor do Estado da Paraíba, afirmando que foi contratado na data de 29/04/1986, para exercer a função de Agente Administrativo com lotação na Secretaria de Educação, na Escola Estadual “Cônego Antônio Galdino”, na cidade de Puxinanã.

Alega que após 26 (vinte e seis) anos, foi desligado em 27/03/2013, por “encerramento de contrato”. No entanto, mesmo tendo trabalhado integralmente nos meses de fevereiro e março de 2013, o Estado não quitou os respectivos salários.

Pediu a procedência do pedido, com a condenação do Estado da Paraíba a pagar os salários retidos de fevereiro e março de 2013, depósito do FGTS do tempo trabalhado, multa de 40%, 13º salário proporcional de 2013, férias + 1/3 do período não prescrito, aviso prévio e contribuição previdenciária do período laborado.

Pois bem.

Acerca das contratações efetivadas pelo Poder Público, vale dizer que, nos termos da Constituição da República, artigo 37, inciso II, *“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”*, sendo que, consoante prescreve o inciso IX do mesmo artigo 37 da CR/88, *“a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”*.

Não resta dúvida que à Administração Pública é conferido o poder discricionário de contratar temporariamente, no entanto, cabe a legislação de cada ente da federação disciplinar a questão, explicitando as situações que podem ser consideradas como de excepcional interesse público e estipulado o prazo máximo do contrato, resguardando seu caráter temporário.

No caso, o autor foi contratado para exercer a função de Agente Administrativo, função que absolutamente não apresenta caráter transitório e emergencial, até mesmo pelo tempo que permaneceu no cargo. Tratando-se, na espécie, de necessidade permanente da Administração, tem-se, de fato, um **contrato nulo, já que não houve a pecha da contratação de emergência.**

O STF, em recente decisão (RE N°. 596.478/RR), reconheceu a existência de repercussão geral sobre o tema e julgou pela constitucionalidade do art. 19 -A, da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41/2001, que assim especifica:

**Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.**

Como se vê, a redação da referida norma não deixa margem a outra interpretação e a sua afastabilidade no caso concreto estaria condicionada a uma declaração incidental de inconstitucionalidade, o que de fato não aconteceu.

Vejamos o julgado do STF:

EMENTA Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068)

O Superior Tribunal de Justiça e este egrégio Tribunal, em casos análogos, assim decidiram:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DO FGTS. 1. O Tribunal de origem decidiu que o fato de o contrato temporário ser declarado nulo não induz ao pagamento do FGTS. Tal entendimento destoa da jurisprudência do STJ, que é no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando, para o trabalhador, o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do

FGTS. 2. Recurso Especial provido. (REsp 1335115/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 24/09/2012).

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PRÓ TEMPORE. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DEVIDAMENTE CARACTERIZADA. CONFIRMAÇÃO ACERCA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. PAGAMENTO DE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RECEBIMENTO DO FGTS. SÚMULA Nº 466 DO STJ. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO DO STJ. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 363 DO TST. PROVIMENTO DO APELO. Restando comprovada a prestação dos serviços, é dever do estado efetivar o pagamento das verbas trabalhistas, com vistas a não causar enriquecimento ilícito ao apelado. Segundo a jurisprudência do STJ, o titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público. (Súmula nº 466, STJ, 1ª seção, julgado em 13/10/2010).(TJPB; AC 032.2011.001159-3/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 04/04/2013; Pág. 8)

Nesses termos, resta claro que a relação entre os litigantes é de natureza administrativa.

Logo, por ser pacífica a jurisprudência acerca do assunto, reconheço o direito do promovente de ter em sua conta vinculada os depósitos do FGTS do período em que trabalhou para o ente público demandado, respeitando, assim, **a prescrição quinquenal**, conforme entendimento do STF quando do julgamento do recurso extraordinário com agravo (ARE) 709212.

Com relação ao pedido de adimplemento do saldo de salários, tem razão em parte o Estado da Paraíba, quanto ao julgamento *ultra petita*, pois o autor limitou seu pedido aos meses de fevereiro e março de 2013.

Quanto a não demonstração do trabalho efetivamente realizado, tem-se dos documentos de fls. 17/21, que o autor laborou no período reclamado, constando, inclusive, dos dados internos da Administração (fls. 17), não sendo possível privilegiar o enriquecimento sem causa do Estado da Paraíba.

As demais verbas pleiteadas não merecem acolhida, pois o contrato nulo não as alcança.

A sucumbência, no caso, permanece recíproca, não havendo o que ser reformado nesse aspecto.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO E PARCIAL PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO E À REMESSA NECESSÁRIA**, para reformar em parte a sentença de primeiro grau, determinando que o Estado da Paraíba proceda ao depósito do FGTS vinculado, correspondente ao período não alcançado pela prescrição quinquenal e, no tocante ao saldo de salário, condenar o Estado da Paraíba nos meses de fevereiro e março de 2013, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, aplicando o art. 1º-F da Lei. 9.494/97.

É como voto.

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 14 de março de 2017, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes (Relatora), dele participando, ainda, os Exmos. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e



Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, representante da Procuradoria de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 15 de março de 2017.

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes**  
**Relatora**